



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Lei nº 252 de 5 de julho de 2010

Estabelece normas para a construção e funcionamento de postos de gasolina e dá outras providências.

O PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal de Aldeias Altas decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção e o funcionamento de Postos de Gasolina dependem de Licença municipal observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como as de legislação anterior que não contrariem as que ora são adotadas.

Art. 2º - Considera-se Posto de Gasolina o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustível e lubrificantes para veículos automotores.

§ 1º - Constitui atividade exclusiva dos Postos de Gasolina a venda a varejo de combustíveis derivados do petróleo.

§ 2º - São atividades permitidas aos Postos de Gasolina e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.

Art. 3º - Somente serão aprovadas plantas para a construção de Postos de Gasolina que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) terreno com área mínima de 720 metros quadrados;
- b) distância mínima de 600 metros de raio da sede da Prefeitura Municipal;
- c) distância mínima de 300 metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;
- d) distância mínima de 100 metros das bocas de túneis, se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



e) depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 10.000 litros;

f) instalação sanitária para uso público.

Art.4º - Os Postos de Gasolina são obrigados a manter:

a) compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

b) medida oficial padrão, aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Maranhão - IPEMAR, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;

c) em local visível, o Certificado de Aferição expedido pelo IPEMAR;

d) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros para cada caso em particular;

e) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;

f) atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros;

g) telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo.

Parágrafo Único - Os Postos de Gasolina são obrigados a distribuir prospectos contendo Informações turísticas, desde que fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

Art.5º - Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de Postos de Gasolina, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único - Toda construção de Posto de Gasolina deve ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior.

Art.6º - O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei não se aplica aos Postos de Gasolina já existentes, nem àqueles com licença para construção aprovada até a data desta Lei, sendo concedido a estes o prazo improrrogável de 6 (seis) meses para conclusão das obras.

Art.7º - Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de valor igual a um salário mínimo vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Art.8º - Ficam excluídas das limitações previstas na presente Lei as empresas em que haja participação ou interesse dos governos federal, estadual e municipal.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aldeias Altas - MA, 05 de julho de 2010.

JOSE REIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS - MA.